



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.513-B, DE 2023

(Dos Srs. Weliton Prado e Silvia Cristina)

Dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Weliton Prado e da Sra. Silvia Cristina)

Dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

“Art. 33

.....
§ 3º *Dos recursos recolhidos na forma do caput, trinta por cento deverão ser aplicados em ações federais, estaduais, distritais ou municipais de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.*

§ 4º *Após a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer, ou outro com o mesmo objetivo independentemente do nome que vier a ser dado, a parcela de recursos disposta no § 3º que seria destinada ao Fundo Nacional de Saúde será automaticamente direcionada ao fundo específico criado.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição legislativa decorre das atividades da Comissão Especial sobre Combate ao Câncer no Brasil, cujo relatório foi elaborado pela deputada Silvia Cristina, sob a presidência do Deputado Weliton Prado,^{1,2} e que foi aprovado em dezembro de 2022.

Durante os debates dessa comissão, foi destacada a questão do insuficiente financiamento das ações relacionadas à oncologia no Brasil. Por exemplo, o Senhor Paulo Marcelo Gehm Hoff, Médico Oncologista e Presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), destacou que existe subfinanciamento do tratamento do câncer no Brasil,

- 1 As atividades dessa comissão estão disponíveis em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/comissao-especial-combate-ao-cancer-no-brasil>.
- 2 O relatório final da comissão complementado está disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=2222740&filename=Tramitacao-REL%202/2022%20CECANCER.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal WELITON PRADO
Deputada Federal SILVIA CRISTINA
Comissão Especial de Combate ao Câncer do Brasil

Apresentação: 11/05/2023 13:07:05.903 - MESA

PL n.2513/2023

uma vez que o modelo da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) não seria compatível com a incorporação de novas medicações.

Além disso, o próprio contexto de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) dificulta o financiamento de medidas específicas, relacionadas à área da oncologia.

Entre outras recomendações, o referido relatório mencionou a “organização do financiamento para amenização de disparidades regionais, permitida a complementação por estados e municípios”.

O documento reconheceu a necessidade de aprovação do Projeto de Lei 4434/2021,³ de autoria do Deputado Weliton Prado, que “cria o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer – FUNCANCER”, o qual tramita na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

O propósito do presente projeto é o de ampliar as fontes de financiamento para a oncologia no país, além do já previsto no mencionado Projeto de Lei 4434/2021.

Desse modo, foi identificada como possibilidade a destinação de parte dos recursos provenientes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações sanitárias, previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Considerando a relevância da ampliação de fontes de recursos para a atenção à saúde das pessoas com câncer em nosso país, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em maio de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão
Especial de Combate ao Câncer do Brasil

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
Relatora da Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

3 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2312430>.





Projeto de Lei **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Assinaram eletronicamente o documento CD232266407700, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 Art. 33	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-0820;6437
---	---

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023

Dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Autores: Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.513, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado e da Deputada Silvia Cristina, pretende destinar recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Os autores da proposição justificam sua iniciativa ressaltando que a proposta decorre das atividades da Comissão Especial sobre Combate ao Câncer no Brasil. Durante os debates da comissão, foi destacada a insuficiência de financiamento das ações relacionadas à oncologia no Brasil, com menções específicas ao modelo de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) e às dificuldades do Sistema Único de Saúde (SUS) em financiar medidas específicas para a oncologia.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.513, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado e da Deputada Silvia Cristina, pretende destinar recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

O projeto propõe a destinação de parte dos recursos provenientes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações sanitárias para ações de oncologia, além de direcionar esses recursos ao futuro Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer, caso venha a ser criado.

O câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil, com impacto significativo na qualidade de vida das pessoas afetadas e suas famílias. Dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca) indicam que a cada ano são diagnosticados mais de 600 mil novos casos de câncer no país. A prevenção e o diagnóstico precoce são fundamentais para aumentar as chances de cura e reduzir os custos do tratamento.

Em outros países, a criação de fundos específicos para o combate ao câncer tem mostrado resultados positivos. Por exemplo, no Reino Unido, o "Cancer Drugs Fund" foi essencial para financiar pesquisas e melhorias no tratamento, resultando em taxas de sobrevivência mais altas¹. Essas experiências podem servir como referência para a implementação de medidas semelhantes no Brasil.

A destinação de recursos proposta pelo projeto poderá melhorar a infraestrutura e a disponibilidade de tratamentos oncológicos,

¹ <https://www.england.nhs.uk/cancer/cdf/>



beneficiando diretamente os pacientes e ajudando a reduzir as disparidades regionais no acesso aos serviços de saúde. A criação de um fundo específico, como mencionado, permitirá um gerenciamento mais eficaz dos recursos, focando em áreas prioritárias e emergenciais no combate ao câncer.

A implementação dessas medidas poderá resultar em diagnósticos mais precoces e tratamentos mais eficazes, aumentando as taxas de cura e melhorando a qualidade de vida dos pacientes. Além disso, a proposta promoverá uma utilização mais eficiente dos recursos financeiros, otimizando o impacto das ações de saúde pública na área de oncologia.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8613





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Allan Garcês, Ana Pimentel, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.513, de 2023.

Dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Autores: Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA, dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Segundo a justificativa do autor, a proposta pretende viabilizar recursos para o financiamento da atenção à saúde da pessoa com câncer. O projeto baseia-se nas decisões da Comissão Especial sobre o Combate ao Câncer no Brasil, cujo relatório final foi aprovado em 2022, com indicação da necessidade de aportes de recursos para o financiamento dos tratamentos oncológicos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na sua forma original, sem ter recebido emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Após o transcurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:10:00.840 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2513/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, conclui-se que se trata de uma proposta que estabelece uma nova vinculação de recursos públicos, destinando, de forma exclusiva, parte dos recursos atualmente vinculados de forma livre ao Fundo Nacional de Saúde e a repartições públicas correlatas nos Estados e no Distrito Federal à política de atenção aos pacientes oncológicos.

A princípio a proposta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União, tendo em vista o seu caráter eminentemente normativo, tornando-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Todavia, o texto contém destinação de recursos a novo fundo, ainda que não criado, o que vai de encontro com a disposição do art. 6º da NI/CFT¹, que considera inadequada, orçamentária e financeiramente, proposta tendente a criar

¹ Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União. Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que: I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e, II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:10:00.840 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2513/2023

PRL n.1

fundos com recursos da União. Ademais, mesmo que consideradas as exceções dos incisos I e II do parágrafo único do citado artigo, não caberia a criação de fundo para tal atividade, tendo em vista a existência de estruturas no Sistema Único de Saúde que já realizam a atividade requerida.

Acrescenta-se, ainda, que o §3º, incluído no art. 33 do diploma legal alterado, faz menção a “municípios”, que, de acordo com o caput do citado artigo não consta entre os entes que arrecadariam recursos oriundos de tais multas. Ademais, como cada ente federativo é responsável pela aplicação dos próprios recursos, mesmo que vinculados a certa finalidade, não se faz necessária a indicação dos entes que aplicaram os recursos nas atividades indicadas.

Por fim, ressalte-se que o art. 140 da LDO de 2024, as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, excetuados os casos em que a vinculação seja menos restritiva, o que não se vê no projeto em tela, tendo em vista que já há vinculação genérica aos fundos de saúde e a proposta restringe tal vinculação às despesas em comento, o que infringe a regra da LDO.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta e com o intuito de superar os conflitos com as normas de regência, sugerimos emendas de adequação ao projeto, de forma a conformá-lo à legislação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.513 de 2023, desde que acolhidas as Emendas de Adequação nº 1,2 e 3.**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 19/09/2024 19:10:00.840 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2513/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se o §4º acrescentado ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977, do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao §3º acrescentado ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977, do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 33

§ 3º Dos recursos recolhidos na forma do caput, trinta por cento deverão ser aplicados em ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer. ”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Acrescenta-se à parte final do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023, a seguinte expressão:

Art. 2º e vigorará por 5 (cinco) anos a partir dessa data.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.513/2023, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprima-se o § 4º acrescentado ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977, do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:21:20.943 - CFT
EMC-A 3 CFT => PL 2513/2023
EMC-A n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023**

Apresentação: 23/10/2024 10:21:15.537 - CFT
EMC-A 2 CFT => PL 2513/2023

EMC-A n.2

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Dê-se ao § 3º acrescentado ao art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977, do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 33

§ 3º Dos recursos recolhidos na forma do caput, trinta por cento deverão ser aplicados em ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer. ”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240211741000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2023

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Acrescenta-se à parte final do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.513, de 2023, a seguinte expressão:

Art. 2º e vigorará por 5 (cinco) anos a partir dessa data.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

